SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

00 N.0 /3 DE 22 10/ 110 82

PARECER NORMATIVO CST Nº 01 de 20 de janeiro de 1982 Imposto sobre a Renda e Proventos

M.N.T.P.J. - 2.20.09.80 - Depreciação Acelerada dos Bens do Ativo

O valor correspondente à depreciação a-celerada incentivada a ser excluído do lucro líquido ou adicionado ao mesmo deve ser determinado tomando-se por base o encargo de depreciação normal computado no exercício social, corrigido mo netariamente.

Pessoas jurídicas autorizadas a adotar coeficientes de depreciação acelerada a título de incentivo à implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos indagam se, no cálculo da parcela de depreciação a ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real, pode tomar como base para efeito de aplicação do coeficiente de benefício, o valor do encar go e respectiva correção monetária registrados na escrituração comercial.

- 2. Inicialmente, para melhor situar a questão, veja-se o que a respeito dispõe o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 (RIR/80), em seu artigo 203 e parágrafos:
 - "Art. 203 Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, poderão ser adotados coeficientes de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades, na forma dos artigos 204 a 207 (Lei nº 4506/64, art. 57, § 5°).
 - § 1º A quota de depreciação acelerada constitui rá exclusão do lucro líquido e será escriturada no de Apuração do Lucro Real(Decreto-lei nº 1598/77,art. 8º,I, c, e § 2º).
 - § 2° O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetáriamente (Lei nº 450 6/64, art. 57, § 6°).
 - § 3º A partir do exercício social em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depre ciação normal, registrada na escrituração comercial, deveráser adicionada ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real.

§ 4º - Para efeito do disposto nos paragrafos 2º e 3º, a conta de depreciação acelerada, registrada no livo de Apuração do Lucro Real, ficara sujeita a correção monetaria."

2.1 - Como se observa dos comandos legais trans critos, esse benefício fiscal resulta em computar, no lucro \$ujeito ao imposto de renda, um valor de depreciação maior que decorrente do efetivo desgaste dos bens objeto do incentivo. Ånteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1598, de 26.12.77, 0 gozo desse beneficio era feito, em cada período-base, mediante 0 registro, na escrituração comercial, do encargo resultante da aplicação da taxa usualmente admitida multiplicada pelo colfi ciente de aceleração, sobre o valor atualizado do bem até que total de depreciação acumulada atingisse o custo de aquisição do mesmo, corrigido monetáriamente. Tal procedimento implicava em oneração do resultado contábil com valores que não representavam custo ou despesa efetivos para a pessoa jurídica, mas sim, incen tivo fiscal.

2.2 - Com a entrada em vigor da Lei nº (Lei das Sociedades por Ações) essa sistemática careceu de modificada tendo em vista o disposto no parágrafo 2º de seu tigo 177 o qual determina "seja observado em registros res, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações financeiras, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determi nem a elaboração de outras demonstrações financeiras." Adaptando à Lei das Sociedades por Ações a legislação tributária, o Decreto-lei nº 1598/77 não sổ inseriu nesta um comando como, para torná-lo praticável criou, como registro auxiliar Livro de Apuração do Lucro Real. A partir de então, a quota depreciação acelerada, por ter as características necessárias, pas sou a constituir exclusão do lucro líquido, a ser controlada citado registro auxiliar e a não influenciar o resultado bil.

2.3 - Caso o gozo do beneficio fiscal continuasse a ser feito na forma anterior, ou seja, através da escrituração mercantil, o lucro real seria afetado pelos valores correspondentes aos encargos de depreciação normal e acelerada e respectiva correção monetária. Idêntico tratamento deve ser dado com a nova sistemática, uma vez que as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1598/77 não tiveram a finalidade de ampliar ou reduzir o benefício então existente, mas apenas adequar o seu gozo aos princípios da Lei nº 6404/76. Assim, é de se entender que o montante a ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real, a título de depreciação acelerada deve ser calculado to mando-se por base o encargo de depreciação normal, computado no exercício social, corrigido monetariamente.

- 2.3.1 O valor excluído deverá ser escriturado em conta própria da parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real. A referida conta, face ao disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do RIR/80, será corrigida monetariamente mediante aplicação dos mesmos coeficientes adotados para a correção da conta em que estiver registrada, na contabilidade, a depreciação acumulada correspondente ao bem objeto do incentivo. Este procedimento será observado durante todo o prazo de vida útil do bem ou até o final do exercício social anterior aquele em que ocorrer a sua baixa do ativo permanente.
- A partir do exercício social em que o total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, atingir o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente, este reputase integralmente depreciado para efeitos fiscais devendo, então, ser adicionado ao lucro líquido, na determinação do lucro real, o valor correspondente à depreciação normal registrada na escrituração comercial. Observância do disposto no parágrafo 2º do artigo 203 do RIR/80 exige que o montante a ser adicionado deverá compreender, obrigatoriamente, o valor do encargo e respectiva correção monetária computados no resultado em cada exercício social.
- 4. Finalmente, cumpre ressaltar que, a fim de guardar coerência com o entendimento exposto neste parecer, as pessoas ju ridicas beneficiárias do referido incentivo devem observar, ainda, quanto à conta de depreciação acelerada acumulada constante da par te "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, que a sua correção monetária, no encerramento de cada exercício social, será feita tomando-se por

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

base o saldo da conta antes de diminuído o valor a ser adicionado ao lucro líquido.

À consideração superior.

Paulo Baltazar Carneiro FTF

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhe-se cópias às SS. RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordina dos.

Geraldo Magela Pinto Garcia Coordenador Substituto